Processo: 166790/10
Origem MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Assunto: Prestação de Contas Municipal

PARECER
6030/12

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Pela irregularidade, cf. DCM.

1 – Trata-se de Prestação de Contas Municipal encaminhada pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2009.

2 – Em seu exame inicial, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1800/10 (peça n.º 09), considerando o escopo de análise enumerado nos itens 2.1 a 2.7, pugnou pela irregularidade das contas, com base nas seguintes ocorrências: ***(i)*** legalidade das alterações orçamentárias, tendo em vista que a abertura de créditos adicionais se deu acima do limite autorizado; ***(ii)*** resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ***(iii)*** falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ***(iv)*** movimentação de recursos em instituição financeira privada; ***(v)*** inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ***(vi)*** ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; ***(vii)*** existência de obra paralisada no Município em epígrafe; ***(viii)*** informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e ***(ix)*** o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situação de irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR I6FS.UAH2.FPC2.BL86.X

3 – Resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à intimação do interessado, que, por meio da Resposta ao Ofício n.º 1003/10 (peça n.º 17), trouxa à baila, em síntese, o que segue:

> ***(i)*** as alterações orçamentárias se deram dentro do percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual n.º 218/2008;
> ***(ii)*** no exercício de 2010 foram adotadas todas as providências necessárias para a regularização do déficit financeiro apresentado, oriundo da queda na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no total aproximado de 27%;
> ***(iii)*** acostou aos autos cópias da LDO, bem como de seus respectivos anexos;
> ***(iv)*** a conta movimentada junto ao Banco Itaú S.A., iniciada antes de 24.02.2006, tem por finalidade exclusiva o recebimento de valores originários de multas de trânsito, conforme estabelecido em convênio celebrado com o DETRAN/PR;
> ***(v)*** os valores discrepantes fazem referência aos rendimentos ocorridos em 01.01.2010, conforme buscou comprovar o interessado ao apresentar cópia dos respectivos extratos bancários, de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal e das cópias da Razão de Banco, demonstrando o saldo em dezembro de 2009 e em janeiro de 2010;
> ***(vi)*** os saldos fazem referência a precatórios trabalhistas devidamente quitados pela municipalidade, e, também, ao parcelamento autorizado pela Lei n.º 11.960/2009, realizado de forma a unificar todos os contratos de parcelamento anteriormente realizados;
> ***(vii)*** a obra encontra-se concluída, conforme comprovado pelas informações contidas no Termo de Recebimento da Obra;
> ***(viii)*** os valores divergentes foram originados pela folha de pagamento dos membros do Conselho Tutelar; e
> ***(ix)*** "*no que tange ao apontamento questionário atuação da saúde, temos a justificar que o município tem mantido um excelente relacionamento com o Conselho Municipal de Saúde, não existindo quaisquer tipo de animosidade*".

4 – Antes de ingressar no mérito da defesa protocolada pelo Prefeito Municipal, conforme solicitação contida no r. Despacho n.º 799/11 – GATBC (peça n.º 19), a Douta Diretoria de Contas Municipais certificou que o cargo de Contador ocupado pelo Sr. Marcos Francisco dos Santos tem natureza efetiva (Informação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR I6FS.UAH2.FPC2.BL86.X

n.º755/11, peça n.º 21) e, também, pugnou pela prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA (Despacho n.º 1643/11, peça n.º 22).

5 – Com efeito, por meio da Instrução n.º 45/11 – CEA (peça n.º 24), a Coordenadoria, a partir da análise dos documentos contidos na peça n.º15 e de elementos obtidos em consulta junto ao CREA/PR, opinou pela regularização do item alusivo à existência de obra paralisada.

6 – Por fim, a DCM, em sua Instrução n.º 1335/12 (peça n.º 26), opinou pela irregularidade das contas, restando mantido apenas o item do resultado financeiro das fontes não vinculadas, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, III e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00.

7 – Com base na instrução, e, notadamente no opinativo exarado pela Unidade Técnica, pugna este *Parquet* pela irregularidade das contas, com pertinente aplicação da multa acima mencionada.

É o parecer.
Curitiba, 21 de maio de 2012.
ASSINATURA DIGITAL
Michael Richard Reiner
- Procurador do Ministério Público -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR I6FS.UAH2.FPC2.BL86.X